



Ofício nº 15 /16.

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.233 - P, de 14 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 429**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando seus arts. 2º, 5º e 6º, pelas razões que se seguem:

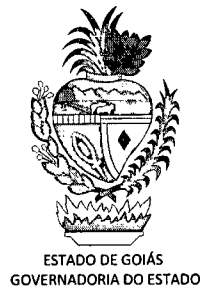
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 006522/2015, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 006522/2015

(...)

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de "Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro". Caso as disposições do projeto sejam vistas a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso,



todavia, em relação aos arts. 1º, 3º e 4º. A leitura desses preceptivos evidencia que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades e diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, dos arts. 2º, 5º e 6º do projeto, os quais materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com a previsão de aumento de despesa, violando, a um só tempo, as prescrições do art. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 5917/2015, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 2º, 5º e 6º da proposição.

(...)"

Em face da inconstitucionalidade dos dispositivos retromencionados, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

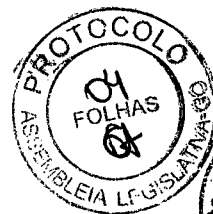
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Matconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015.



Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, compreende as seguintes ações:

I – campanha de divulgação e esclarecimentos sobre as principais causas de parto prematuro;

II – fixação de cartazes e disponibilização de folders em hospitais e maternidades da rede pública estadual, divulgando a importância do pré-natal e os riscos do consumo de álcool, drogas e fumo no período gravídico;

III – fomento e desenvolvimento de pesquisas científicas em conjunto com universidades e acadêmicos;

IV – oferecimento de tratamento médico adequado na rede pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde;

V – implantação de instalações físicas adequadas, integradas à estrutura de hospitais e maternidades.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nas maternidades e hospitais públicos estaduais:

I – o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

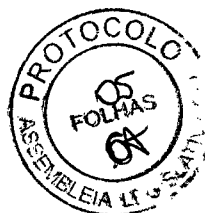
II – promoção da equidade;

III – integralidade da assistência;

IV – atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;

V – atenção humanizada; e

VI – estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.



Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro:

I – organizar a Atenção à Saúde Neonatal garantindo acesso, acolhimento e resolutividade;

II – priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade;

III – garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal;

IV – induzir a formação e qualificação de recursos humanos para a atenção ao recém-nascido, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

V – induzir a implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS.

Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará Unidades Neonatal (serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave) dotadas de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

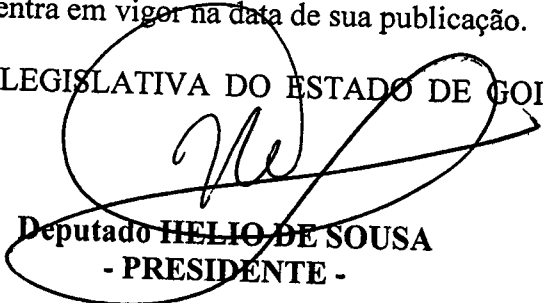
§ 1º As Unidades Neonatal devem articular uma linha de cuidados progressivos, possibilitando a adequação entre a capacidade instalada e a condição clínica do recém-nascido.

§ 2º Os recém-nascidos que necessitem dos cuidados específicos de Unidade Neonatal e que se encontrem em locais que não disponham destas unidades devem receber os cuidados necessários até sua transferência para uma Unidade Neonatal, que deverá ser feita após estabilização do recém-nascido e com transporte sanitário adequado, realizado por profissional habilitado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

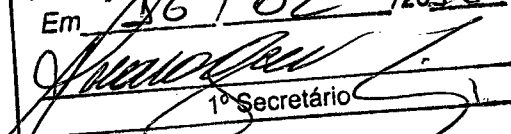
CERTIDÃO DE VETO

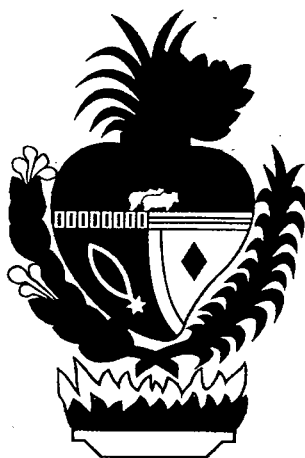
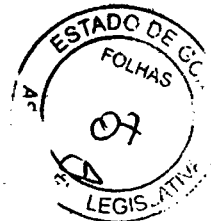
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 429, de 10/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16/12/15, via Ofício n°. 1233/P e, em 08/01/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 15/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/01/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000028

Data Autuação: 08/01/2016

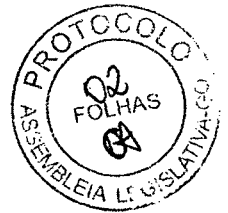
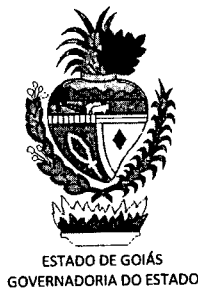
Nº Ofício: 15 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 429, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.



2016000028

FRANCISCO JR.



Ofício nº 15 /16.

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.233 - P, de 14 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 429**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando seus arts. 2º, 5º e 6º, pelas razões que se seguem:

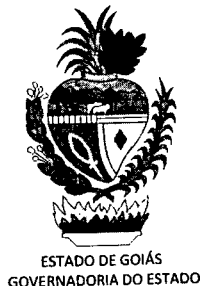
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 006522/2015, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 006522/2015

(...)

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de "Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro". Caso as disposições do projeto sejam vistas a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso,



2

todavia, em relação aos arts. 1º, 3º e 4º. A leitura desses preceptivos evidencia que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades e diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, dos arts. 2º, 5º e 6º do projeto, os quais materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com a previsão de aumento de despesa, violando, a um só tempo, as prescrições do art. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 5917/2015, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 2º, 5º e 6º da proposição.

(...)"

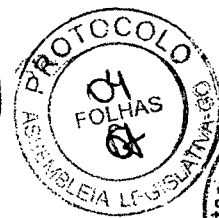
Em face da inconstitucionalidade dos dispositivos retromencionados, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, compreende as seguintes ações:

I – campanha de divulgação e esclarecimentos sobre as principais causas de parto prematuro;

II – fixação de cartazes e disponibilização de folders em hospitais e maternidades da rede pública estadual, divulgando a importância do pré-natal e os riscos do consumo de álcool, drogas e fumo no período gravídico;

III – fomento e desenvolvimento de pesquisas científicas em conjunto com universidades e acadêmicos;

IV – oferecimento de tratamento médico adequado na rede pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde;

V – implantação de instalações físicas adequadas, integradas à estrutura de hospitais e maternidades.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nas maternidades e hospitais públicos estaduais:

I – o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II – promoção da equidade;

III – integralidade da assistência;

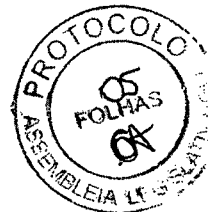
IV – atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;

V – atenção humanizada; e

VI – estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro:

I – organizar a Atenção à Saúde Neonatal garantindo acesso, acolhimento e resolutividade;

II – priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade;

III – garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal;

IV – induzir a formação e qualificação de recursos humanos para a atenção ao recém-nascido, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

V – induzir a implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS.

Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará Unidades Neonatal (serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave) dotadas de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

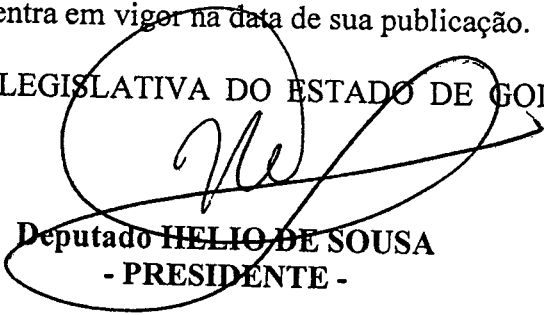
§ 1º As Unidades Neonatal devem articular uma linha de cuidados progressivos, possibilitando a adequação entre a capacidade instalada e a condição clínica do recém-nascido.

§ 2º Os recém-nascidos que necessitem dos cuidados específicos de Unidade Neonatal e que se encontrem em locais que não disponham destas unidades devem receber os cuidados necessários até sua transferência para uma Unidade Neonatal, que deverá ser feita após estabilização do recém-nascido e com transporte sanitário adequado, realizado por profissional habilitado.


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.

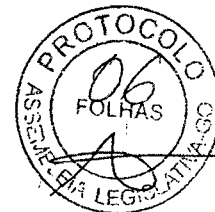

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 429, de 10/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16/12/15, via Ofício nº. 1233/P e, em 08/01/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 15/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/01/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/02/2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário